

AUTOR(ES): FABIANA APARECIDA SOARES GOMES e SAMUEL FERREIRA MENDES.
ORIENTADOR(A): JOSÉ ADÉLCIO DA SILVA JÚNIOR

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE COVID-19

Introdução

Com a finalidade de coibir e punir a violência contra a mulher que ocorre, principalmente, no âmbito familiar e doméstico, o Poder Legislativo Brasileiro no ano de 2006, incorporou em nosso ordenamento jurídico a lei 11.340, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, que possibilitou diversas formas de combate a estas práticas, proporcionando medidas e tratamentos especializados para mulheres, além de ter ampliado o entendimento acerca da violência de gênero (BRASIL, 2006).

No entanto, devido a implementação de medidas de contenção para o controle do novo coronavírus, como o isolamento social, impostas pelo Ministério da Saúde, produziu efeitos negativos na sociedade, principalmente no que tange a eficácia de leis, em especial a lei Maria da Penha. Isso porque tais medidas resultaram no aumento do número de casos de violência doméstica em algumas regiões do país. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo compreender a (in)eficácia das medidas protetivas impostas durante o excepcional período pandêmico.

Material e Métodos

A técnica de pesquisa empregada fundamenta-se na análise bibliográfica e documental, realizada a partir de livros, artigos científicos e legislações. Na fase de elaboração do presente trabalho, utilizou-se como método de abordagem o método dedutivo, com intuito de analisar a (in)eficácia das medidas protetivas no atual cenário de pandemia.

Resultados e Discussão

A violência de gênero engloba as diferentes formas de violência praticadas no âmbito das relações entre homens e mulheres. Conforme a Lei Maria da Penha configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Logo, é comum que não ocorra apenas um tipo de violência de maneira isolada, mas sim a conjunção de dois ou mais tipos, por exemplo, a violência física, geralmente é acompanhada da psicológica, tornando mais difícil o processo de denúncia por parte da vítima, uma vez que a física é utilizada para desenvolver o medo e consequentemente agir no psicológico da vítima, intensificando o receio da mesma em notificar as agressões para as autoridades competentes. No tocante a violência psicológica, Maria Berenice Dias (2007) afirma que:

O desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim, busca destruir a sua autoestima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono.

Dessa maneira, a lei 11.340/2006 foi desenvolvida para punir os agressores praticantes de condutas ilícitas no âmbito doméstico e familiar, influenciando, assim, a vítima a denunciar o seu agressor, sem receio de vingança ou perseguição por parte do mesmo. É importante destacar que, antes da criação da lei supracitada, a punição desses crimes baseavam-se na aplicação de multas e penas básicas, o que tornava as agressões recorrentes, uma vez que tais atos eram tratados com banalidade pelas legislações. As vítimas tinham receio em denunciar o agressor novamente por saberem que não havia medidas severas que impedissem o mesmo de cometer o ato outras vezes (SOUZA, 2009). Nesse viés, as medidas protetivas implementadas têm como objetivo evitar o contato tanto da vítima quanto de seus dependentes com o agressor, bem como uma possível reincidência da violência, evitando até mesmo um feminicídio, e resguardando a proteção patrimonial de seus bens, conforme determina o artigo 24 da lei 11.340/2006:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Afetando de maneira negativa a aplicabilidade da lei Maria da Penha, o surgimento da pandemia do Covid-19 dificultou a vítima de violência doméstica a notificar o poder público. Pois seu companheiro, em virtude do isolamento social, passou a conviver mais tempo com a mesma, reduzindo assim, o número de denúncias registradas.

De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal Ligue 180 (número do canal de denúncias de violência doméstica), demonstrando, o crescente risco e vulnerabilidade durante o período excepcional do coronavírus (BRASIL, 2020). Em contrapartida, o número de pedidos de medidas protetivas de urgência para as mulheres que sofrem violência doméstica caiu 38% no mês de abril de 2020, na cidade de São Paulo-SP, comparado com o mês de março do mesmo ano (LEITE, 2020).

Todavia, isso não significa que a violência contra a mulher diminuiu. Pelo contrário, significa que há uma maior dificuldade da agredida buscar ajuda, como já citado anteriormente. Pois, apesar do aumento percentual de ligações para o canal Ligue 180, não fica explícito se em todas ou até mesmo em grande parte dessas ligações, a demandante conseguiu realizar a queixa, e se houve um amparo do Poder Público mediante tal acusação.

Conclusões

A lei 11.340 foi um marco histórico na Justiça Brasileira, visto que possui o intuito de coibir a violência contra a mulher. Nota-se que essa legislação é eficaz por trazer diversos tipos de medidas protetivas a serem adotadas, no entanto, mostra ineficiente na prática. Pois o Poder Público ainda não possui mecanismos necessários para garantir a segurança das mulheres que estejam em risco ou que já tenham sofrido algum ato de violência doméstica ou familiar, até porque não trata-se apenas em afastar o agressor da vítima, mas fiscalizar as medidas, tendo em vista, que em alguns casos, o agressor faz ameaças para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba fazendo a vontade do seu agressor por medo.

Além disso, essa ineficiência advém, em muito, da vítima, que não denuncia seu agressor ou resolve retirar a queixa e reatar com seu companheiro. Segundo Indira Pacheco (2017), nem sempre o Judiciário é o responsável pela não eficiência das medidas protetivas, isso porque quando a própria ofendida resolve, por bem, se retratar da representação, consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz competente. Assim, não concretizando as determinações previstas na legislação, fazendo com que a lei não produza efeitos concretos, tornando-a ineficaz.

Referências

- BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988.
- BRASIL. LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006. CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO §8º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONVENÇÃO AOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA CONTRA A MULHER; DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O CÓDIGO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2004-2006/2006/LEI/L11340.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. ACESSO EM 09 SET. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. CORONAVÍRUS: SOBE O NÚMERO DE LIGAÇÕES PARA CANAL DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA QUARENTENA. BRASÍLIA, DF, 2020. DISPONÍVEL EM <[HTTPS://WWW.GOV.BR/MDH/PT-BR/ASSUNTOS/NOTICIAS/2020-2/MARCO/CORONAVIRUS-SOBE-O-NUMERO-DE-LIGACOES-PARA-CANAL-DE-DENUNCIA-DE-VIOLENCIA-DMESTICA-NA-QUARENTENA](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena)>. ACESSO EM 17 SET. 2020.
- DIAS, MARIA BERENICE. A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007.
- LEITE, ISABELA. CORONAVÍRUS: NÚMERO DE PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SP CAI 38% EM ABRIL. JORNAL G1, SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2020. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://G1.GLOBO.COM/SP/SAO-PAULO/NOTICIA/2020/04/20/CORONAVIRUS-NUMERO-DE-PEDIDOS-DE-MEDIDAS-PROTETIVAS-PARA-MULHERES-QUE-SOFREM-VIOLENCIA-DOMESTICA-EM-SP-CAI-38PERCENT-EM-ABRIL.GHTML](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/20/coronavirus-numero-de-pedidos-de-medidas-protetivas-para-mulheres-que-sofrem-violencia-domestica-em-sp-cai-38percent-em-abril.ghtml)>. ACESSO EM 15 SET. 2020.
- PACHECO, Indira Leilane Cavalcante. A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência lei maria da penha. Conteúdo jurídico, 2015. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>>. Acesso 18 set. 2020.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO



“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

SOUZA, PAULO ROGÉRIO AREIAS DE. A LEI MARIA DA PENHA E SUA CONTRIBUIÇÃO NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. ÂMBITO JURÍDICO, 2009. DISPONÍVEL EM

<[HTTPS://AMBITOJURIDICO.COM.BR/EDICOES/REVISTA-61/A-LEI-MARIA-DA-PENHA-E-SUA-CONTRIBUICAO-NA-LUTA-PELA-ERRADICACAO-DA-DISCRIMINACAO-DE-GENERO-DENTRO-DA-SOCIEDADE-BRASILEIRA/](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/)>. ACESSO EM 20 SET. 2020.

ZAREMBA, J. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa.** Folha UOL, São Paulo/SP, 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em 17 set. 2020.